

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 11 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.691

Recurso nº: 65.203 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

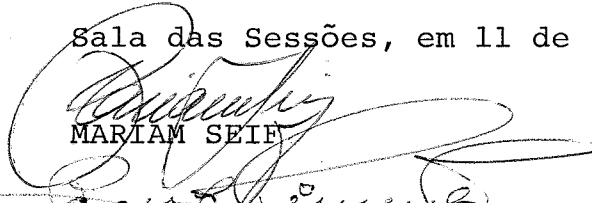
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

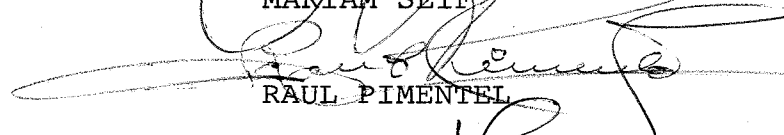
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 373.192,09 ano de 1986 e Cz\$ 3.637.716,14 ano de 1987 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.811/90-12

RECURSO Nº: 65.203

ACORDÃO Nº: 101-83.691

RECORRENTE: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Belo Horizonte - MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, nos anos de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/007.812/90-85, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/26, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 41/42 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 49/50 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

liv
É o relatório.

Acórdão nº 101-83.691

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 99.943, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/007.812/90-85, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.471, de 18.05.92, deu-lhe provimento parcial, por maioria de votos, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 373.192,09 e Cz\$... 3.634.716,14, nos exercícios de 1987 e 1988.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 373.192,09 e Cz\$ 3.637.716,14 nos anos de 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992

RAUL PTMENTEL

RELATOR